



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 244/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

005ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/01/2014

PROCESSO N→ 1/0541/2012 AI: 1/2012.00013-5

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C.B.L MOREIRA DE SOUSA ME

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 767 DO DECRETO 24.569/97. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DO ICMS ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em face de **C.B.L MOREIRA DE SOUSA – ME**, por ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, restando assim relatada a peça acusatória:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 966,76 REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE**

*JM*  
1

2011 CONFORME NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NUMERO 11330  
ANEXA.”

Na oportunidade, foi apontado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação de penalidade de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, na forma do art. 123, inciso I, alínea c da Lei nº. 12.670/96.

Decorrido o prazo legal para pagamento/impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, confirmando a exigência inicial, reduzindo-se, contudo, a penalidade de multa para aquela prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº. 12.670/96, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, por se tratar a cobrança do ICMS por antecipação em atraso de recolhimento de tributo, na forma do art. 42, §1º, inciso III do Decreto nº. 25.468/99.

Com o recurso de ofício, o processo foi encaminhando a esse Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma do art. 41 da Lei nº. 12.732/97.

O contribuinte autuado, inconformado com a decisão proferida em primeira instância, apresenta recurso voluntário alegando que o valor do ICMS Antecipado incidente sobre a nota fiscal n.º 11330 já teria sido recolhido aos cofres públicos juntamente com os acréscimos legais, em 02.01.2013.

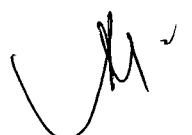
A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância, para a IMPROCEDÊNCIA em razão da comprovação do pagamento do ICMS ANTECIPADO.

É o relatório.

**VOTO**

O ilustre julgador singular, com muita propriedade, analisando o presente caso, corretamente, entendeu pela modificação da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/96, que trata do simples atraso no recolhimento.

Ora, como já reiteradas vezes decidido por este Conselho, ausência de recolhimento do ICMS Antecipado caracteriza o atraso de recolhimento e não a sua falta.



Em que pese o entendimento esposado na decisão de primeira instância, o contribuinte, em seu recurso voluntário, alega que o valor do ICMS Antecipado incidente sobre a nota fiscal n.º 11330 já teria sido recolhido aos cofres públicos juntamente com os acréscimos legais, em 02.01.2013.

O Consultor Tributário, por sua vez, analisando a questão, assim entendeu:

“Analisando detidamente a Consulta de DAE’s Pagos, constata-se que assiste razão a recorrente, porquanto o ICMS no valor de R\$ 966,75, com os acréscimos de Multa no valor R\$ 145,01 e juros no valor de R\$ 54,42 foi pago na data do Auto de Infração em 02.01.2013, através da Caixa Econômica Federal S/A, conforme cópias anexas.

Ressalte-se, que o contribuinte efetuou o pagamento do DAE em 02.01.2013 e foi cientificado do Auto de Infração em 06.01.2013, conforme aviso de recepção – AR, fls. 11, data posterior ao pagamento do DAE.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento reformando a decisão parcialmente procedente proferida em primeira instância, declarando a improcedência do feito fiscal, em razão da Consulta de DAE’s Pagos.”

Diante dos argumentos acima transcritos que aqui se acolhe em sua totalidade, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em razão do pagamento do ICMS exigido, juntamente com os acréscimos legais, antes da ciência, do contribuinte, do auto de infração.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça dos Recursos Voluntário e de Ofício, e sejam DADO PROVIMENTO, reformando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, para a IMPROCEDÊNCIA. Conforme o parecer da PGE.

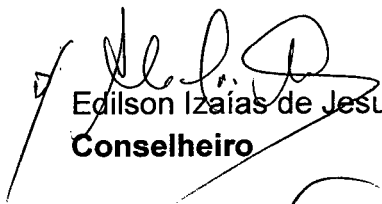
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **C.B.L MOREIRA DE SOUSA ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Matteus Viana Neto


**Presidente  
Procurador do Estado**

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
**Conselheiro**

  
Sandra Araes Rocha  
**Conselheira**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
André Araes de Aquino Martins  
**Conselheiro Relator**